Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:678815 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0013385-70.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: EDSON ESPINEL SANTOS ADVOGADO: JEFTHER MARIA RIBEIRO PRUDENTE GOMES DE MORAIS OLIVEIRA (OAB TO002908) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - ESTADO DO TOCANTINS - Filadélfia **VOTO EMENTA: HABEAS** CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A sustentação das teses de insuficiência de provas e negativa de autoria a reverberar no pedido de trancamento da ação penal extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. INADMISSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO, APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. 3. No caso, conquanto na data de decretação da prisão preventiva (06/03/2014) as circunstâncias fáticas recomendassem a imposição da medida extrema, considerando que o paciente encontrava-se em local incerto e não sabido, doutro lado, passados 8 anos (eis que o mandado fora cumprido em 12/10/2022) sem que haja notícias de reiteração criminosa ou da prática de quaisquer atos atentatórios à incolumidade social, outras medidas cautelares se revelam mais adequadas e com a mesma garantia de eficácia à aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis - bons antecedentes, a primariedade do paciente e o fato de ter fornecido o endereço onde pode ser localizado - mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins propostos pela norma. 5. Ordem concedida para revogar o decreto prisional cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por Jefther Gomes de Morais Oliveira, advogado, em favor do paciente EDSON ESPINEL SANTOS, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE FILADÉLFIA. Segundo se extrai da denúncia, no dia 10/07/2008, por volta de 01 hora da madrugada, na TO-222, altura do KM 26, nas proximidades do povoado Farturão, zona rural de Babaçulândia-TO, o ora paciente, na direção do veículo automotor Caminhão Trator Mercedes-Benz 1935, placa AEK-3582-PR, por sua imprudência e negligência deu causa a acidente automobilístico que resultou na morte de Isael Costa de Souza. Consta que o denunciado, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima referidas deixou de prestar socorro à vítima logo após o choque do veículo que conduzia com o outro encostado na lateral da pista, ou, não podendo fazê-lo diretamente, deixou de solicitar auxílio da autoridade pública, além de afastar-se do local para fugir à responsabilidade penal ou civil. Apurou-se que o paciente conduzia o veículo de carga em velocidade de aproximadamente 80 km/h pelo leito da rodovia, no sentido Araguaína-Filadélfia, quando colidiu com a lateral esquerda de um veículo VW Gol, cor azul, placa JFW-2157, que se encontrava

estacionado no acostamento, colhendo, ainda, uma pessoa que estava ao lado da porta, que com a violência do impacto foi arremessada longe. O acusado, mesmo podendo, e depois de ter ciência da situação da vítima, deixou de prestar socorro imediato, prosseguindo ininterruptamente sua viagem. Em razão do fato, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 302, III, 304 e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, denúncia esta recebida em 24/05/2010. Consta que o denunciado foi citado por edital e teve decretada em seu desfavor a prisão preventiva (em 06/03/2014) como forma de assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, a qual foi cumprida em 12/10/2022. No presente habeas corpus, o impetrante aduz que a denúncia "carece de justa causa para o regular processamento da ação penal, dada a inexistência de indícios mínimos de que teria o paciente provocado a morte da vítima". Alega que "não há no inquérito policial nada que permita inferir ter o paciente, de fato, agido com imprudência e negligência no acidente de trânsito", pelo que requer o trancamento da ação penal. Afirma que não há elementos que indiquem ser o paciente propenso à prática de crimes, tratando-se de pessoa idosa e com residência fixa no município de Colinas do Tocantins, além de exercer atividade lícita como caminhoneiro. Entende que a profissão de caminhoneiro do acusado "não é fundamento legal para manutenção de sua prisão, vez que nunca teve o objetivo de fugir do processo, tanto que no ato de sua abordagem se comportou de forma adequada e sem demonstrar nenhum ato de fuga, ao contrário, prestou todas as declarações necessárias às autoridades policiais, inclusive participando da perícia criminal". Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer o trancamento da ação penal nº 5000013-32.2010.8.27.2718 ou a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi deferido (evento 2, autos em epígrafe) para revogar o decreto prisional constante no evento 6, dos autos da ação penal originária, impondo, ao paciente, as medidas alternativas previstas no art. 319, I e III do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 14, autos em epígrafe). Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. Prefacialmente, quanto à tese de insuficiência de provas a reverberar no pedido de trancamento da ação penal, esta não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exigiria uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. Por isso, a discussão relativa à ausência de indícios de que o paciente provocou a morte da vítima deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO ACUSADO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao delito imputado consiste em alegação de inocência, a

qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. (...) 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 636.748/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) - grifei Superada a questão, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX. da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seia hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 302, III, 304 e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência nº 071/2008, auto de exibição e apreensão, laudo de exame de corpo de delito exame necroscópico, laudo de exame pericial em local de acidente de tráfego, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (evento 1, autos da ação penal). Conquanto na data de decretação da prisão preventiva (06/03/2014) as circunstâncias fáticas recomendassem a imposição da medida extrema, considerando que o paciente encontrava-se em local incerto e não sabido, e que, mesmo ciente da investigação criminal que corria contra si deixou de informar o juízo o seu endereço atualizado, entendo que passados 8 anos (eis que o mandado fora cumprido em 12/10/2022) e sopesando-se as nuances do caso concreto, outras medidas cautelares se revelam mais adequadas e com a mesma garantia de eficácia à aplicação da lei penal. Explico. Inicialmente, insta anotar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização" (STJ, RHC 50.126P, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 192015). E mais: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. JUSTIFICATIVA

INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A constrição preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Não se confunde evasão com não localização. A mera circunstância de o réu não haver sido encontrado para responder ao chamamento judicial - vale dizer, a circunstância de ele se encontrar em local incerto e não sabido - não constitui razão idônea, por si só, ao seu encarceramento provisório, caso dissociada de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. 3. A simples oitiva do acusado durante o procedimento investigativo não é bastante para que se pressuponha a sua ciência inequívoca da acusação ou da ordem prisional. 4. Há manifesta incompatibilidade em se considerar foragido o denunciado, se ele estiver preso, à disposição da Justiça, ainda que em outra unidade da Federação. Mormente se, como na espécie, o recorrente estava aprisionado na própria comarca para onde se encaminhou a carta precatória para citação, desde o início do processo penal. 5. Recurso provido, com a confirmação da liminar, para tornar sem efeito o decreto prisional, se por outro motivo não estiver o réu segregado. (STJ. RHC n. 128.996/DF. relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.) - grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Apesar da aparente reiteração delitiva que, em princípio, justificaria a prisão preventiva do paciente, verifica-se desnecessária a segregação cautelar no caso dos autos pois trata-se de delito de estelionato simples, crime praticado sem violência ou grave ameaça, cuja pena prevista em Lei é de 1 a 5 anos de reclusão. 3. A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem. 4. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau. (STJ. HC n. 446.010/SP, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 27/8/2018.) — grifei Ademais, ainda que o paciente tivesse a intenção de se evadir do distrito da culpa para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar (o que não parece ser a hipótese dos autos), tal fato, por si só, não justifica a decretação da medida excepcional, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, veja-se: "HABEAS CORPUS" PRISÃO CAUTELAR – INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES

DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCIDO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES — PRECEDENTES — "HABEAS CORPUS" DEFERIDO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS, DE OFÍCIO, AO CO-RÉU. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. (...) PRISÃO CAUTELAR E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. - A evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar - não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade — que possui extração constitucional ( CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da Republica, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional ( CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (STF. HC 93519, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2014 PUBLIC 05-02-2014) - grifei De bom alvitre destacar que, embora o paciente tivesse ciência da investigação criminal, deixou de fornecer seu endereço atualizado, ao passo que também o juízo primevo não empreendeu todos os esforços para localizá-lo antes da citação ficta, afigurando-se nítida a desídia na atuação estatal. Outrossim, embora seja indiscutível a gravidade das condutas imputadas ao paciente, não se extrai dos autos a periculosidade capaz de influir na ordem natural do processo e a necessidade de se antecipar sua prisão, ou, ainda, que as medidas diversas da cautelar extrema sejam inócuas, pois o paciente é idoso (68 anos), primário, portador de bons antecedentes e forneceu o endereço onde pode ser localizado. Destarte, transparece excessiva a manutenção da custódia cautelar neste momento processual. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §§ 2-A, I E 2º, II C/C ART. 14, II, CPB). PRISÃO

PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICANDO SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PARA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 1. Em consulta realizada ao sistema SAJPG, verifica-se que o paciente é primário, inexistindo qualquer informação sobre condenações transitadas em julgado ou mesmo sobre registro criminal anterior. 2. Cuidando-se, porém, de acusação relativa à tentativa de roubo majorado incide a presunção relativa de representar, neste momento, a liberdade deste considerável fator de risco à paz social, o que, por óbvio, põe em xeque a obrigação constitucional do Estado de manter a ordem pública, ensejando, então, a decretação das prisões preventivas. 3. Ocorre, no entanto, que a Lei n. 12.403/2011 abriu, através da nova disciplina legal das medidas cautelares de natureza criminal, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas assecuratórias diversas da privação ante tempus da liberdade, desde que suficientes à garantia de aplicação da lei penal, à manutenção da ordem pública e convenientes à investigação e instrução criminais. 4. Observa-se, na espécie, considerando primordialmente a primariedade do acusado a prevalecer sobre a gravidade da acusação, a suficiência, ao menos neste momento, para garantia da ordem pública da submissão do mesmo a medidas cautelares diversas da privação de liberdade, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria, sendo esta, outrossim, a solução mais adequada para contemporizar os fatores que poderiam ensejar a prisão preventiva com o primado constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade, status cujo afastamento só é admissível após o trânsito em julgado de sentenca penal condenatória. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. (TJ-CE - HC: 06281965420218060000 CE 0628196-54.2021.8.06.0000, Relator: MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2021) — grifei Veja-se, portanto, que os bons antecedentes, a primariedade do paciente e o seu inicial indiciamento pela Autoridade Policial no distrito da culpa são elementos que reforçam a tese aventada pelo impetrante de inexistência do periculum libertatis, somado ao fato de que durante todos esses anos não há notícias de reiteração criminosa ou de quaisquer atos atentatórios à incolumidade social. Com efeito, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra o paciente, há que se ter em mente que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social. Ademais, a Lei nº 13.964/2019, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Logo, a medida extrema deverá ser decretada somente quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. No mesmo sentido é a lição dos doutrinadores Eugênio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao art. 282, do Código de Processo Penal: A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a

proporcionalidade e adeguação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541) Destaca-se que as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie. O art. 319, do Código de Processo Penal, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, desde que observado o binômio proporcionalidade e adequação. Sendo assim, sopesando-se os critérios elencados no artigo 282, do Código de Processo Penal, impõe-se a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, precipuamente diante da natureza do trabalho do paciente (caminhoneiro), o que, em tese, prejudicaria sua localização para atendimento dos chamados da justiça. Nesse contexto, determino a imposição das medidas previstas no artigo 319, I e III do Código de Processo Penal, quais sejam, comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades, bem como atualizar seu endereço, e proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao juízo. Ante o exposto, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM requestada em definitivo, confirmando a liminar outrora deferida no evento 2, para revogar o decreto prisional constante no evento 6, dos autos da ação penal originária, impondo, ao paciente, as medidas alternativas previstas no art. 319, I e III do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias, advertindo-o que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá acarretar sua segregação, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 678815v2 e do código CRC b96d955c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 6/12/2022, às 0013385-70.2022.8.27.2700 678815 .V2 Documento:678817 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0013385-70.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: EDSON ESPINEL SANTOS ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA (OAB TO002908) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - ESTADO DO TOCANTINS - Filadélfia EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A sustentação das teses de insuficiência de provas e negativa de autoria a reverberar no pedido de trancamento da ação penal extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente

aferidas em sede de instrução criminal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. INADMISSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. 3. No caso, conquanto na data de decretação da prisão preventiva (06/03/2014) as circunstâncias fáticas recomendassem a imposição da medida extrema, considerando que o paciente encontrava-se em local incerto e não sabido, doutro lado, passados 8 anos (eis que o mandado fora cumprido em 12/10/2022) sem que haja notícias de reiteração criminosa ou da prática de quaisquer atos atentatórios à incolumidade social, outras medidas cautelares se revelam mais adequadas e com a mesma garantia de eficácia à aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis - bons antecedentes, a primariedade do paciente e o fato de ter fornecido o endereço onde pode ser localizado - mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins propostos pela norma. 5. Ordem concedida para revogar o decreto prisional cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM requestada em definitivo, confirmando a liminar outrora deferida no evento 2, para revogar o decreto prisional constante no evento 6, dos autos da ação penal originária, impondo, ao paciente, as medidas alternativas previstas no art. 319, I e III do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias, advertindo-o que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá acarretar sua segregação, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Prudente. Votaram a acompanhando a Relatora os Desembargadores Marco Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juiz Convocado Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 29 de novembro de 2022. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 678817v6 e do código CRC a645e2e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 12/12/2022, às 0013385-70.2022.8.27.2700 678817 .V6 Documento: 678814 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0013385-70.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: EDSON ESPINEL SANTOS ADVOGADO: JEFTHER GOMES RIBEIRO PRUDENTE IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º DE MORAIS OLIVEIRA (OAB TO002908) Vara Criminal - ESTADO DO TOCANTINS - Filadélfia RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Jefther Gomes de Morais Oliveira, advogado, em favor do paciente EDSON ESPINEL SANTOS, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE FILADÉLFIA. Segundo se extrai da denúncia, no dia 10/07/2008, por volta de 01 hora da madrugada,

na TO-222, altura do KM 26, nas proximidades do povoado Farturão, zona rural de Babaçulândia-TO, o ora paciente, na direção do veículo automotor Caminhão Trator Mercedes-Benz 1935, placa AEK-3582-PR, por sua imprudência e negligência deu causa a acidente automobilístico que resultou na morte de Isael Costa de Souza. Consta que o denunciado, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima referidas deixou de prestar socorro à vítima logo após o choque do veículo que conduzia com o outro encostado na lateral da pista, ou, não podendo fazê-lo diretamente, deixou de solicitar auxílio da autoridade pública, além de afastar-se do local para fugir à responsabilidade penal ou civil. Apurou-se que o paciente conduzia o veículo de carga em velocidade de aproximadamente 80 km/h pelo leito da rodovia, no sentido Araguaína-Filadélfia, quando colidiu com a lateral esquerda de um veículo VW Gol, cor azul, placa JFW-2157, que se encontrava estacionado no acostamento, colhendo, ainda, uma pessoa que estava ao lado da porta, que com a violência do impacto foi arremessada longe. O acusado, mesmo podendo, e depois de ter ciência da situação da vítima, deixou de prestar socorro imediato, prosseguindo ininterruptamente sua viagem. Em razão do fato, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 302, III, 304 e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, denúncia esta recebida em 24/05/2010. Consta que o denunciado foi citado por edital e teve decretada em seu desfavor a prisão preventiva (em 06/03/2014) como forma de assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, a qual foi cumprida em 12/10/2022. No presente habeas corpus, o impetrante aduz que a denúncia "carece de justa causa para o regular processamento da ação penal, dada a inexistência de indícios mínimos de que teria o paciente provocado a morte da vítima". Alega que "não há no inquérito policial nada que permita inferir ter o paciente, de fato, agido com imprudência e negligência no acidente de trânsito", pelo que requer o trancamento da ação penal. Afirma que não há elementos que indiquem ser o paciente propenso à prática de crimes, tratando-se de pessoa idosa e com residência fixa no município de Colinas do Tocantins, além de exercer atividade lícita como caminhoneiro. Entende que a profissão de caminhoneiro do acusado "não é fundamento legal para manutenção de sua prisão, vez que nunca teve o objetivo de fugir do processo, tanto que no ato de sua abordagem se comportou de forma adequada e sem demonstrar nenhum ato de fuga, ao contrário, prestou todas as declarações necessárias às autoridades policiais, inclusive participando da perícia criminal". Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer o trancamento da ação penal nº 5000013-32.2010.8.27.2718 ou a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi deferido (evento 2, autos em epígrafe) para revogar o decreto prisional constante no evento 6, dos autos da ação penal originária, impondo, ao paciente, as medidas alternativas previstas no art. 319, I e III do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 14, autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 678814v2 e do código CRC 3718be3d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 28/11/2022, às 0013385-70.2022.8.27.2700 678814 .V2 11:0:40 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0013385-70.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA PACIENTE: EDSON ESPINEL SANTOS ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA (OAB TO002908) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - ESTADO DO TOCANTINS - Filadélfia Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM REQUESTADA EM DEFINITIVO, CONFIRMANDO A LIMINAR OUTRORA DEFERIDA NO EVENTO 2, PARA REVOGAR O DECRETO PRISIONAL CONSTANTE NO EVENTO 6, DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, IMPONDO, AO PACIENTE, AS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319, I E III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO OUTRAS MEDIDAS QUE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU JULGAR NECESSÁRIAS, ADVERTINDO-O QUE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PODERÁ ACARRETAR SUA SEGREGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 282, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATORA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário